



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723632/2014-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.507 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Conforme descrição da autoridade julgadora de primeiro grau:

Trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e lançamentos reflexos, às fls. 2.036-2.122, lavrados para exigir de FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real Trimestral, crédito tributário de R\$ 28.478.832,39, incluídos juros de mora, calculados até dezembro de 2014, apurados por arbitramento do lucro a partir de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC – e ainda por meio de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, sobre os quais incidiram respectivamente multa de ofício (75%) e multa qualificada (150%), cf. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário acostado à fl. 2, pelos motivos expressos no Relatório Fiscal às fls. 4-50.

Ademais, foi imposta responsabilidade tributária solidária a (i) Fontanella Logística e Transportes Ltda. e (ii) Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda, conforme podemos aferir do relatório fiscal de fls. 04-50 e dos termos de sujeição passiva de fls. 2026-2029.

A contribuinte FONTANELLA TRANSPORTES LTDA apresentou impugnação às fls. 2.128-2.148, enquanto os dois responsáveis tributários, FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA apresentaram impugnações, respectivamente, às fls. 2.667-2.673 e 2.678-2.684.

A decisão de primeiro grau (fls. 2.692-2.729) enfrentou as três impugnações. Nada obstante, somente a contribuinte foi cientificada da decisão (fls. 2.738) e, desse modo, apresentou recurso voluntário (fls. 2.741-2.768).

É o relatório do essencial para esse momento processual.

VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Conforme relatamos, além do contribuinte, duas outras pessoas jurídicas foram postas no polo passivo tributário por meio da atribuição de responsabilidade solidária.

Estas pessoas exerceram o seu direito de defesa pela apresentação, por cada uma, de peça impugnatória. Tais peças foram enfrentadas pela decisão de primeira instância. Vide o trecho conclusivo:

136. Não merecem acolhida, tampouco, as impugnações oferecidas por Fontanella Logística e Transportes Ltda. e Fontanella Transportes e Terraplanagem Ltda. determinando que ambas as sociedades empresárias sejam reconhecidas como responsáveis solidárias conforme decidido pela Autoridade Fiscal a quo.

Processo nº 11516.723632/2014-65
Resolução nº **1401-000.507**

S1-C4T1
Fl. 2.789

A autoridade preparadora, porém, deixou de cientificar os responsáveis tributários, encaminhando o feito apenas com o recurso voluntário oferecido pelo contribuinte.

Dessa feita, deve-se converter o julgamento em diligência com o fito de devolver o processo à autoridade preparadora para que proceda a ciência do acórdão de primeiro grau para os dois responsáveis tributários (FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e FONTANELLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA), facultando a cada um deles o prazo legal para recurso.

Após, devolva-se o feito a este Colegiado com os eventuais recursos interpostos para prosseguirmos o julgamento de todas as defesas apresentadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes